



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 027/2022

Ementa: Atuação da equipe de enfermagem em exames diagnósticos por imagem.

Descritores: Diagnósticos por imagem; Equipe de Enfermagem; Prática profissional.

1. Do fato:

Atuação da equipe de enfermagem com pacientes durante a realização dos exames tomografia e ressonância magnética .

2. Da fundamentação e análise

Os centros de diagnóstico por imagem (CDI) tiveram uma evolução significativa no século XX. São áreas complexas caracterizadas por alto nível tecnológico, demandam conhecimentos, habilidades e atitudes específicos para a realização dos procedimentos propostos. É composto por serviços de radiologia convencional, tomografia computadorizada, ultrassonografia, hemodinâmica, ressonância magnética, dentre outros, exigindo a atuação de uma equipe de saúde multiprofissional qualificada para o desempenho desse processo de trabalho (GONZAGA; BALDO; OLIVEIRA JUNIOR, 2019). Nesses serviços, o profissional de enfermagem tem a possibilidade de trabalhar considerando que a assistência prestada “envolve tanto a preparação física quanto emocional, antes, durante e depois do procedimento” (COREN-SP, 2010).

Segundo Santos, Ferreira (2014), a atuação dos enfermeiros em CDI possibilita que eles sejam cientificamente preparados, tenham uma visão humanizada, desenvolvam uma prática interprofissional e colaborativa, busquem a excelência nos serviços prestados e participem da “gestão de recursos, elaboração e execução de protocolos de assistência para as soluções e gerenciamento dos problemas”.

A atuação dos profissionais de enfermagem no CDI está regulamentado pela



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Resolução Cofen nº 211/1998, que dita as competências nesta área de trabalho:

[...]

Art 1º – Aprovar as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento anexo

[...]

4 – Competência do Enfermeiro em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem:

- Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em clientes submetidos à radiação ionizante, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem.
- Participar de protocolos terapêuticos de Enfermagem, na prevenção, tratamento e reabilitação, em clientes submetidos à radiação ionizante.
- Assistir de maneira integral aos clientes e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e a legislação vigente.
- Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas através da educação aos clientes e familiares através da consulta de Enfermagem. - - -
- Participar de programas de garantia da qualidade em serviços que utilizam radiação ionizante, de forma setorizada e global.
- Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área, através de cursos e estágios em instituições afins.
- Elaborar os programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de Enfermagem nos diferentes níveis de formação, relativos à área de atuação, bem como proceder à conclusão e supervisão deste processo educativo.
- Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes.
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes às áreas de atuação.
- Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins, desenvolvendo estudos investigacionais e de pesquisa.
- Promover e participar da integração da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares.
- Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Enfermagem, ressaltando os indicadores de desempenho, interpretando e otimizando a utilização dos mesmos.

- Formular e implementar Manuais Técnicos Operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação.
- Formular e implementar Manuais Educativos aos clientes e familiares, adequando-os a sua realidade social.
- Manter atualização técnica e científica de manuseio dos equipamentos de radioproteção, que lhe permita atuar com eficácia em situações de rotina e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou material considerável, nos moldes da NE- 3.01 e NE- 3.06, da CNEN, respeitando as competências dos demais profissionais.

5 – Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem:

- Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei no 7.498/86, art. 15 e Decreto no 94.406/87, art. 13, observado o instituído na Resolução COFEN-168/83.
- Atuar no âmbito de suas atribuições junto aos clientes submetidos a exames radiológicos, assim como na prevenção, tratamento e reabilitação a clientes submetidos à radiação ionizante.
- Participar de programas de garantia de qualidade em serviços que utilizam radiação ionizante. Participar de Programas e Treinamento em Serviço, planejados pelo Enfermeiro nas diferentes áreas de atuação.
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes às áreas de atuação. Promover e participar da interação da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares.
- Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem. Manter atualizações técnica e científica que lhe permita atuar com eficácia na área de radiação ionizante, conforme moldes da NE-3.01 e NE-3.06 da CNEN [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1998).

Ressalta-se a relevância do trabalho da enfermagem em CDI, pois o anexo da Resolução Cofen nº 581/2018, alterada pela Resolução Cofen nº 625/2020, que “Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades”, apresenta na Área I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências), o Item 12 - Enfermagem em Diagnóstico por Imagens: a) Endoscopia digestiva; b) Radiologia e Imaginologia.

Estudo realizado por Melo et al. (2015), com profissionais de enfermagem atuantes em CDI, refere que:

[...] Também compete à enfermagem radiológica assistir processos investigativos, como exames diagnósticos, por exemplo, que auxiliem na mudança desse objeto (o paciente), assumindo um papel fundamental de tranquilizar o paciente quanto ao exame e o tratamento; de esclarecer sobre o uso da radiação naquele procedimento e também, de cuidar da proteção radiológica desse paciente [...].

Nesse estudo, é destacado que o tema “radiação ionizante” não é trabalhado na formação profissional tanto de enfermeiros quanto dos técnicos e auxiliares de enfermagem. Assim, para Melo *et al.* (2015), “urge implantar um programa de educação permanente nos serviços que utilizam as tecnologias radiológicas, capaz de proporcionar aos pacientes e aos profissionais ambientes seguros e a integralidade da assistência”. Ainda, em suas considerações finais, o estudo revela que o processo de trabalho na enfermagem radiológica está pautado na invisibilidade, com pouco conhecimento dos trabalhadores de enfermagem nas práticas de proteção. Em suas considerações finais, Melo *et al.* (2015) discorre que “o cumprimento da Resolução Cofen nº 211/1998 e a qualificação constante da força de trabalho são fortes aliados para a diminuição dos desgastes provocados nesse ambiente de trabalho”.

Destaca-se o imprescindível papel da equipe multiprofissional no CDI, pois cada profissão desempenha seu trabalho mediante pressupostos éticos e legais. A Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, estabelece:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

§ 4º Participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

[...]

§ 4º Participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro [...] (BRASIL, 1986).

3. Da conclusão

Ante o acima exposto, cabe destacar que a atuação da Enfermagem é regulamentada por meio de preceitos ético-legais e, nesse sentido, os profissionais têm papel imprescindível nos Centros de Diagnósticos por Imagem, atuando antes, durante e após a realização dos exames, conforme Resolução Cofen nº 211/1998.

Assim, entende-se que não há óbice para os profissionais de enfermagem assistirem o paciente na realização de exames nos equipamentos utilizados para essa finalidade.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 11 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 211/1998. **Normas técnicas e radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2111998_4258.html. Acesso em 11 set. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 581/2018, alterada pela Resolução Cofen nº 625/2020 e Decisões Cofen nº 065/2021 e 120/2021. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 11 set. 2022.

GONZAGA, M.F.N; BALDO, D.A.; OLIVEIRA JUNIOR, M. Importância do conhecimento do enfermeiro em centros de diagnósticos por imagem - tomografia computadorizada. **Revista Saúde em Foco**, n. 11, p.1368-1380, 2019. Disponível em:

<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2019/12/IMPORT%C3%82NCIA-DO-CONHECIMENTO-DOENFERMEIRO-EM-CENTROS-DE-DIAGN%C3%93STICOS-POR-IMAGEM-TOMOGRAFIACOMPUTADORIZADA.pdf>

Acesso em 11 set. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

MELO, J.A.C. de *et al.* Processo de trabalho na enfermagem radiológica: a invisibilidade da radiação ionizante. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, 2015 Jul-Set; 24(3): 801-8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/Bj5k5pX6crxy7GfC7NRJBtv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 set. 2022.

SANTOS, S.R.G; FERREIRA, S.C.M. **Recomendações operacionais para o serviço de enfermagem na Tomografia Computadorizada: subsídios para organização do processo do trabalho.** Dissertação Escola de Enfermagem Aurora de Afonso. 2014. 108f. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/1800/Sonia%20Regina%20Gon%c3%a7alves%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 set. 2022.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 28 de setembro de 2022)

(Homologado na 1235ª Reunião Ordinária Plenária em 14 de outubro de 2022)